

PROJETO DE LEI Nº 3.501/2004

(Autor: Poder Executivo)

Reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pro labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º DE 2004. **(DO SENHOR ARNALDO FARIA DE SÁ)**

Dê-se nova redação aos artigos 1º e 2º, ambos do PL 3501/04, modificando-se, também, os Anexos I e II, conforme redação abaixo:

Art. 1º As Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõem-se de cargos efetivos, agrupados em classes, A, B e Especial, compreendendo, cada uma, um único padrão, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º As Tabelas de Vencimento Básico dos cargos das carreiras a que se refere o art. 1º são as constantes do Anexo II, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004.

ANEXO I **ESTRUTURA DE CARGOS** **CARGOS** **CLASSE**

Auditor da Receita Federal
Auditor-Fiscal da Previdência Social
Auditor-Fiscal do Trabalho
ESPECIAL

B

A

ANEXO II **TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO** a) Cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social CATEGORIA

VENCIMENTO BÁSICO

ESPECIAL
4.934,22

B
4.142,67

A
3.478,10

JUSTIFICAÇÃO

As carreiras do Fisco guardam uma peculiaridade em relação às demais. Os concursos são muito exigentes e o ingresso é mais qualificado que a média. As pessoas aprovadas já possuem certo grau de experiência e de capacidade para exercer atribuições complexas em nível muito próximo de quem esteja há mais tempo na carreira.

O vencimento inicial não garante a atratividade necessária para retenção dos integrantes das carreiras do fisco, uma vez que vem aumentando exponencialmente o número de Auditores que estão desistindo da carreira nos primeiros anos de exercício funcional, conforme demonstra os dados dos Recursos Humanos dos respectivos órgãos.

Ademais, o Projeto de Lei 3.332/2004, que trata da reestruturação das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União, estabelece em seus anexos I, II e III a estrutura de 3 (três) classes de remuneração, sem nenhum padrão, o que deixa em situação diversa os auditores-fiscais. Assim sendo, essas carreiras (jurídica e auditoria-fiscal) deverão ser tratadas de maneira uniforme, pois possuem um mesmo nível estratégico para o Estado, o que se corrobora pelo fato de já se encontrarem juntamente contempladas neste projeto (PL 3.501/2004).

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2004.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal - São Paulo